***ACÓRDÃO Nº 16.908, DE 19/02/2008**
Processo nº 200504210-00
Origem: Centro Comunitário Boa Esperança
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 033/2005
Responsável: Maria Corrêa dos Santos
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Centro Comunitário Boa Esperança, referente ao Convênio nº 033/2005, de 03/01/2005, celebrado com a Fundação Papa João XXIII–FUNPAPA/PMB, como forma de subvenção social para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa ATENÇÃO À CRIANÇA, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Corrêa dos Santos, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R$ 12.254,40 (doze mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos), vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.
*Republicado por ter saido com incorreção no dia 12 de maio de 2008.

ACÓRDÃO Nº 16.925, DE 21/02/2008
Processo nº 0260022005-00
Origem: Câmara Municipal de Colares
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Roberto Nonato da Costa Santos
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Aprovar as contas da Câmara Municipal de Colares, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Roberto Nonato da Costa Santos;
II – Deverá o Ordenador da despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:
a) R$ 100,00 (cem reais), pela remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo regimental, em ofensa ao Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;
b) R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, e no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e na Instrução Normativa nº 01/03-TCM, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;
c) R$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais, na ordem de R$ 34.641,34, em ofensa ao Inciso I, do Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
d) R$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência da implantação do Controle Interno, em descumprimento à Resolução nº 7.739/2005-TCM;
III – Após os recolhimentos, deverá ser expedido em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R$ 281.322,15 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.927, DE 21/02/2008
Processo nº 0424002000-00 – (200105313-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá
Assunto: Prestação de Contas de 2000
Responsáveis: Fernando Guilherme Figueiredo e Maridalva Pantoja Dias
Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho
Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Fernando Guilherme Figueiredo, período de 01.01 a 26.03.2000 e Maridalva Pantoja Dias, período de 27.03 a 31.12.2000, por estarem irregulares;
II – Nos termos do Art. 52, Incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, deverá a Sra. Maridalva Pantoja Dias, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, os seguintes valores:
a) R$ 2.302,66 (dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento indevido de férias não gozadas, em desacordo com o disposto no Art. 77, § 2º, do Regime Jurídico Único;
b) R$ 1.656,08 (hum mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e oito centavos), relativo à despesa hospitalar realizada, através da OP 3918, sem a relação dos beneficiários, e sem a discriminação dos procedimentos executados;
c) R$ 512,00 (quinhentos e doze reais), referente à despesa irregular, através da OP 0950, com passagens rodoviárias, sem especificação dos beneficiários;
III – Na forma do Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, deverão os Srs. Fernando Guilherme Figueiredo e Maridalva Pantoja Dias, recolher aos Erário Municipal, no mesmo prazo, as multas de R$ 14.586,89 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R$ 25.927,86 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, assim discriminadas:
Ordenador: Fernando Guilherme Figueiredo
– R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela irregularidade apresentada nos contratos de aluguel de imóveis, pagos através da OP nº 0218, cujo contrato teve vigência anterior ao pagamento, e OP nº 0220, cujo contrato vigeu posteriormente ao pagamento;
– R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não remessa dos contratos de prestação de serviços, referentes às OP´s de nºs 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 156, 163, 177, 178, 277, 286, 320, 321, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 413, 414, 415, 416, 435, 438, 446, 453, 454, 462, 465, 471, 472, 474, 478, 485, 488, 654, 667, 681 e 682, no montante de R$ 80.784,99, descumprindo o Art. 115, Inciso V, do Regimento Interno do TCM;
– R$ 9.586,89 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), pela realização de despesa, no montante de R$ 95.868,95, sem o competente processo licitatório, conforme OP´s 562, 183 e 184, em desacordo com o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
– R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não retenção do INSS, referente a serviços de construção civil, no valor de R$ 22.405,63, descumprindo a Instrução Normativa nº 18/2000, de 11.05.2000, do INSS, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor da mão-de-obra contido na Nota Fiscal de Serviços;
Ordenadora: Maridalva Pantoja Dias
– R$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa de toda a documentação trimestral, fora do prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 30, Inciso II, Alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Inciso II, Alínea "a", do Regimento Interno do TCM;
– R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos contratos de prestação de serviços, referentes às OP´s 1829, no valor de R$ 800,00, e 3586, no valor de R$ 900,00, descumprindo o disposto no Art. 115, Inciso V, do Regimento Interno do TCM;
– R$ 400,00 (quatrocentos reais), face a irregularidade no pagamento de aluguel de imóvel, efetuado através da OP nº 1888, no valor de R$ 400,00, pois o contrato enviado, teve vigência anterior ao pagamento questionado;
– R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não remessa dos contratos de prestação de serviços, no montante de R$ 71.087,38, referente às OP´s de nºs 749, 750, 1063, 1064, 1570, 1571, 2288, 2344, 2345, 2940, 3021, 3023, 3352, 3464, 3899, 3900, 4056, 1054, 1406, 1415, 1478, 1505, 1507, 1552, 1555, 1559, 1560, 1566, 1622, 1793, 1806, 1831, 1973, 2023, 2054, 2190, 2197, 2199, 2200, 2215, 2216, 2231, 2251, 2734, 2755, 2757 e 1018, descumprindo o disposto no Art. 115, Inciso V, do Regimento Interno do TCM;
– R$ 17.027,86 (dezessete mil, vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), pela ausência de processo licitatório para as despesas realizadas, através das OP´s 2986, 2987 e 2194, no total de R$ 170.278,60, em desacordo com o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
– R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não retenção do INSS sobre serviços de construção civil, no valor de R$ 22.405,63, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 18, de 11.05.2000, do INSS, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor da mão-de-obra contido na Nota Fiscal de Serviços;
– R$ 2.000,00 (dois mil reais), por infringência aos Artigos 18 e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, face a não apropriação, no exercício, dos encargos patronais, no total de R$ 662.854,04;
IV – Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.952, DE 28/02/2008
Processo nº 652022005-00 – (200704021-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Merian Benoliel Gomes
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Merian Benoliel Gomes, uma vez que a defesa encaminhada pela interessada não suprimiu a irregularidade referente a não apropriação de encargos patronais, no montante de R$ 119.214,19 (cento e dezenove mil, duzentos e quatorze reais e dezenove centavos), acompanhando as manifestações da Auditoria e Procuradoria. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.985, DE 11/03/2008
Processo nº 1220022002-00
Origem: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002
Responsável: Larrir Nelson Cardoso Santos – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Larrir Nelson Cardoso Santos, sem prejuízo das seguintes multas:
– Nos termos do Art. 57, Incisos II e IV, da LC Estadual nº 25/94.
1- R$-600,00 (seiscentos reais), pela não remessa da prestação de contas;
2- R$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa da prestação de contas;
3- R$-3.000,00 (três mil reais), pela não comprovação do cumprimento dos Arts. 29, Incisos VI e VII, da CF/88; Art. 37, Inciso XI, da CF/88; Art. 29-A, Inciso I c/ § 1º, da CF/88 e Art. 20, Inciso III, "a", da LRF; e regularidade do programa de remuneração e diárias;
4- R$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, da LRF.
– Com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00.
1- R$-7.020,00 (sete mil e vinte reais), pela não remessa dos RGF´s; e
Recolhimento de:
1- R$-298.099,41 (duzentos e noventa e oito mil, noventa e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente aos recursos repassados pela Prefeitura e saldo anterior, lançados a conta "Agente Ordenador";
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.035, DE 18/03/2008
Processo nº 0630052002-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002
Responsáveis: Eurico Paes Cândido Júnior – Prefeito
Edir Ferreira Lopes – Prefeito em exercício
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: **I** – Reprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Rio Maria, exercício de 2002, sob responsabilidade dos Srs. Eurico Paes Cândido Júnior e Edir Ferreira Lopes, sem prejuízo das seguintes multas e recolhimentos:
– Multas nos termos do Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94.
1- R$ 600,00 (seiscentos reais), remessa extemporânea da prestação de contas;
2- R$ 600,00 (seiscentos reais), pela não remessa da prestação de contas do período de 09.05 a 31.05.02, e 01.06 a 19.09.02;
3- R$ 300,00 (trezentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação;
4- R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento a solicitação de remessa da Lei de Criação do Conselho de Controle Social do FUNDEF, a ato de nomeação de seus membros;
5- R$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa da relação de restos a pagar.
6- R$ 700,00 (setecentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais;
7- R$ 9.457,18 (nove mil quatrocentos e cinqüenta e sete reais e dezoito centavos), pelos processos licitatórios ausentes;
8- R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não aplicação do percentual mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
9- R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não aplicação dos recursos do FUNDEF em sua totalidade;
10- R$ 300,00 (trezentos reais), pelo descontrole orçamentário, e financeiro.
–E recolhimento de:
1- R$ 32.273,06 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos, referente a comprovação inválida das guias de recolhimento do INSS, sem autenticação.
2- R$ 135.369,68 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente a valor em alcance para validação do saldo apresentado, lançado a conta "Agente Ordenador".
3- R$ 2.731,69 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao pagamento a título de diárias, sem autorização.
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis. Unanimidade

PARTICULAR

RAIMUNDO NONATO SANTOS DE SOUZA
O Sr. RAIMUNDO NONATO SANTOS DE SOUZA, CIC nº 485.019.562-87 Comunica que protocolou no SEMA solicitação da CAR – CADASTRO DE ATIVIDADE RURAL, da Fazenda SÃO RAIMUNDO.